PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000030-36.2021.8.05.0166 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GETULIO GLENO BARBOSA DA CRUZ e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE (OAB/BA 64774) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DOMILICIAR. JUSTA CAUSA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ARTIGO 158, CPP. REJEICÃO DA PREAMBULAR. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS IDÔNEAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ACÕES PENAIS EM CURSO OUE NÃO VEDAM A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RESP n. 1.977.027/PR. TEMA REPETITIVO Nº 1139, STJ. CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE ARMAS NO CONTEXTO DA TRAFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, PENA DO RÉU GETULIO CRUZ REDIMENSIONADA. I - Tratase de Recurso de Apelação, interposto, tempestivamente por Getúlio Gleno Barbosa Da Cruz e Diogo Brito Da Silva, por intermédio de advogado constituído, inconformados com a sentença de ID 27514505 - págs.221/241 e ID 27514517 - págs. 208/213, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o primeiro à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 1.041 (mil e guarenta e um) dias-multa, e o segundo, à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, IV ambos da Lei nº 11343/06. II- Em sede de razões, acostadas do ID 28954958 - págs. 76/86, a defesa pleiteia a nulidade das provas colhidas em investigação policial, em virtude da invasão domiciliar. Reguer ainda, a absolvição dos acusados pela nulidade da quebra da cadeia de custódia. No mérito, postulam pela reforma da sentença para absolvêlos, haja vista a insuficiência probatória. Subsidiariamente, desejam a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, desejam a concessão da justiça gratuita. III — Parecer da Procuradoria de Justiça (ID. 34047160), igualmente manifestando-se pela rejeição da preliminar de nulidade, bem como pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. IV - Afere-se dos autos, que os policiais agiram em conformidade do quanto preceituado em Lei, haja vista que o tráfico de drogas é crime permanente e a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, havendo justa causa no eventual ingresso domiciliar, em razão da fuga dos Apelantes e disparos de arma de fogo contra os policiais, encontrando-se os Réus em plena situação de flagrância. Precedentes da Corte Superior. V - A guebra da cadeia de custódia da prova não gera nulidade absoluta, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo magistrado alinhadas com outros elementos de prova dos autos, a fim de decidir acerca da confiabilidade da prova. No presente caso, observa-se que não há qualquer irregularidade que ponha em questão a confiabilidade das provas, haja vista ter sido juntado aos autos Laudo Pericial e, após confeccionado, o laudo complementar, esclarecendo os requisitos apresentados pela defesa, logo, não há que se falar em nulidade proveniente da cadeia de custódia. Preliminar Rejeitada. VI - Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a

apreensão de substâncias entorpecentes, armas de fogo e petrechos utilizados para o tráfico), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra aos tipos penais expostos na Exordial Acusatória. VII - O conjunto probatório é farto e harmônico a imputar a autoria do delito aos Apelantes. As provas produzidas atestam que os Réus praticaram o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/2006 nas modalidades "portar" e "trazer consigo", sobretudo quando flagranteados de posse (05 trouxinhas da droga cannabis sativa, com massa bruta de 11,20g, e sementes), além de uma balança de precisão de cor branca, e quantia em dinheiro trocado — vide auto de exibição e apreensão no Id. 90081594 — pág. 02, sendo tais substâncias de uso proscrito no Brasil e constantes da Portaria 344/98 da Secretária de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, além de armas e munições apreendidas (espingarda calibre 12, além de 07 cartuchos intactos e 04 deflagrados de calibre 12, 14 cartuchos e 02 estojos de calibre 38 e 01 estojo de calibre 32). VIII - Em que pese tenha sido apreendia relativamente pouca quantidade de maconha (cerca de 11,20 gramas), a apreensão conjunta de balança de precisão, somada a uma arma de fogo de grosso calibre e diversas tipos de munições, impedem a redução em sua fração máxima, uma vez que todas as circunstâncias devem ser levadas em consideração na análise do caso concreto. Assim sendo, o Juízo Primevo entendeu como razoável e justa, diante do caso concreto a incidência da minorante no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena do Corréu Diogo Brito Da Silva. IX - Viável a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto) ao Apelante Getúlio Gleno Cruz, considerando-se os critérios utilizados pelo Juízo Primevo, já que ações penais em curso não possuem o condão de vedar a aplicação da causa de diminuição da pena, conforme consolidado no Tema 1.139, firmado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, realizado em 10/08/2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos. X - Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, aplicada para ambos os réus, considerando-se o tipo de arma e diversidade de munições apreendidas (espingarda calibre 12, além de 07 cartuchos intactos e 04 deflagrados de calibre 12, 14 cartuchos e 02 estojos de calibre 38 e 01 estojo de calibre 32), sendo fixado como razoável e suficiente à reprovação da conduta a aplicação da causa de aumento no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), já que as armas de fogo apreendidas foram utilizadas no contexto da traficância. XI- Preliminares Rejeitadas. Recurso desprovido. Pena redimensionada de ofício. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 8000030-36.2021.8.05.0166, provenientes da Comarca de Jacobina/BA, figurando como Apelantes: GETULIO GLENO BARBOSA DA CRUZ e DIOGO BRITO DA SILVA e Apelado: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. DE OFÍCO, REDUZIR A PENA IMPOSTA A GETULIO GLENO CRUZ, mantendo-se o Decisum em seus termos remanescentes, pelos seus judiciosos fundamentos, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000030-36.2021.8.05.0166 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GETULIO GLENO BARBOSA DA CRUZ e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE (OAB/BA 64774) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA: RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto, tempestivamente por Getúlio Gleno Barbosa Da Cruz e Diogo Brito Da Silva, por intermédio de advogado constituído, inconformados com a sentença de ID 27514505 - págs.221/241 e ID 27514517 - págs. 208/213, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o primeiro à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 1.041 (mil e quarenta e um) dias-multa, e o segundo, à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, IV ambos da Lei nº 11343/06, absolvendo-os, por outro lado, em relação ao crime previsto no art. 35 do mesmo dispositivo legal. Em sede de razões, acostadas do ID 28954958 - págs. 76/86, a defesa pleiteia a nulidade das provas colhidas em investigação policial, em virtude da invasão domiciliar. Requer ainda, a absolvição dos acusados pela nulidade da quebra da cadeia de custódia. No mérito, postula a reforma da sentença para absolvê-los, haja vista a insuficiência probatória. Subsidiariamente, desejam a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como concessão do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões, encartadas ao ID 33805537 — págs. 14/39, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado pela defesa. Parecer da Procuradoria de Justica (ID. 34047160), iqualmente manifestando-se pela rejeição das preliminares de nulidade, bem como pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. Eis o relatório. Salvador/BA, 8 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8000030-36.2021.8.05.0166 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GETULIO GLENO BARBOSA DA CRUZ e outros Advogado (s): IGOR DIAS LEITE (OAB/BA 64774) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheco dos Recursos. Com relação à preliminar de nulidade em razão à suposta violação de domicílio, quanto à nulidade das provas colhidas nos autos, sob alegação de terem sido apreendidas de forma ilegal, sem o competente mandado de busca e apreensão e, com violação ao domicílio, não merece acolhimento. Isto porque, depreende-se dos autos que os policiais saíram em diligência para a localidade com intento de alcançar o grupo de Getúlio e seus comparsas, o qual já vinha sendo monitorado pelos policiais pela prática de tráfico de drogas. No dia dos fatos deslocaram-se três viaturas e fizeram um cerco, momento em que foram recebidos a tiros, ao tempo que os acusados fugiam pelo fundo do imóvel. Nessa linha, a busca realizada no imóvel foi devidamente justificada, posto que o artigo 5º, XI, da CF/88 preceitua algumas exceções à inviolabilidade do domicílio, quais sejam, flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou por determinação judicial. Nesse cotejo, afere-se dos autos, que os policiais agiram em conformidade do quanto preceituado em Lei, haja vista que o tráfico de drogas é crime permanente e a prisão em flagrante é possível a qualquer

momento, enquanto não cessar a permanência, havendo justa causa no ingresso domiciliar, em razão da fuga dos Apelantes e disparos de arma de fogo contra os policiais, encontrando-se os Réus em plena situação de flagrância. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. As diligências prévias dos policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.310/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) Preliminarmente, insurgiu-se a parte recorrente, em relação à quebra da cadeia de custódia da prova, alegando que, em razão de sua ocorrência, não é possível confirmar a correlação entre a droga apreendida e atestada em auto de constatação preliminar com a droga efetivamente encaminhada à perícia, razão pela qual, deveria ser afastada a materialidade do delito imputado aos réus e ensejar a absolvição destes. O inconformismo do Apelante não merece prosperar, uma vez que a quebra da cadeia de custódia, por si só, não tem o condão de afastar a materialidade e justificar a absolvição. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inseriu no Código de Processo Penal diversos dispositivos, dentre os quais os referentes ao instituto da "cadeia de custódia". Vejamos o conceito do legislador e do STJ quando da análise do dispositivo: Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei 13.964/2019). No presente caso, observa-se que após formulação pela defesa de uma série de quesitos complementares (ID. 109668252) ao laudo pericial definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas (Id. 27514464), o Departamento de Polícia Técnica apresentou Laudos Complementares respondendo a todas as perguntas formuladas (Id. 179994146, 179994147 e 179994148), tendo, inclusive, manifestando-se, expressamente, a respeito da Cadeia de Custódia de prova (pág. 03), demonstrando ter havido o cumprimento dos requisitos necessários à garantia da idoneidade da prova material, nos termos requeridos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Assim, a alegação de quebra da cadeia de custódia pela defesa nos presentes autos não tem o condão para, por si só, afastar a

materialidade dos delitos imputados aos réus ou mesmo ensejar a absolvição destes. Os depoimentos dos policiais em Juízo deixam clarividente que os materiais ilícitos apreendidos na casa e no acampamento utilizados pelos réus pertenciam a eles e estavam sendo utilizados na prática do comércio ilegal de drogas na região. Não há como entender, assim, que a arma, as munições, a droga e a balança de precisão pertenciam a outras pessoas, senão aos réus. Assim sendo, rejeita-se a preliminar aventada. No mérito, narra a exordial acusatória ao ID 27514130 - págs. 751/754: "[...] Que no dia 30 de dezembro de 2020, por volta das 07h, os acusados foram flagrados mantendo sob sua quarda arma de fogo tipo/espécie espingarda calibre 12, 07 cartuchos intactos e 04 deflagrados de calibre 12, 14 cartuchos e 02 estojos de calibre 38 e 01 estojo de calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, na mesma oportunidade, os imputados foram flagrados mantendo em depósito 05 trouxinhas da droga Cannabis Sativa, totalizando 11,20g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outrossim, na referida ocasião, os denunciados opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça a funcionário competente para executála. Além disso, na aludida data, os increpados associaram—se para o fim de praticar, reiteradamente, o delito de tráfico de drogas. Por fim, no dia e horário em questão, o denunciado EZEQUIAS, vulgo Gordo, disparou arma de fogo em lugar habitado e em suas adjacências [...]." Juntada Certidão de Óbito do réu Ezeguias Santos Oliveira, fora declarada extinta a sua punibilidade. A materialidade do crime resta evidenciada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante, ao ID 27514123- pág. 770, auto de exibição e apreensão, ao ID 27514123, pág. 776 e laudo de exame pericial, ID 27514457- pág. 325 e Laudo complementar, ao ID 27514218, pág. 606, ID 27514342- págs. 431/433, ID 27514452- págs. 314/319. Por seu turno, a autoria delitiva comprova-se nos depoimentos testemunhais colhidos em audiência instrutória, ao ID 27514261- pág. 545, versões que respaldam a condenação dos apelantes pelos crimes a eles imputados, vejamos: "[...]Que participou da diligência que culminou com a prisão dos acusados. Que já estava monitorando o grupo de Getúlio e seus comparsas. Que eles estavam praticando tráfico de drogas no Bairro da Grotinha, assim como roubos. Que depois de um tempo eles saíram do Bairro da Grotinha e souberam que eles poderiam estar no Povoado de Brejo Grande. Que naquele momento da monitoração, não conhecia Diogo e não tinha muita aproximação com ele. Que sabia que Getúlio tinha alguns comparsas na região de Miguel Calmon, como Gordo, entre outros. Que quando eles saíram da Grotinha, outro pessoal do Brejo Grande passou a informar que lá havia um grupo de pessoas de Jacobina que estava homiziado na área rural. Que passaram dois dias para tentar localizá-los no Povoado, onde havia muita incidência de roubo e tráfico de drogas. Que quando identificaram que poderia ser o grupo de Getúlio, conversaram com o coordenador e com o delegado de Miguel Calmon. Que saíram em um grupo de policiais, com três viaturas. Que já tinha ido um dia antes na localidade e sabiam onde eles poderiam estar na zona rural. Que fizeram um cerco. Que quando chegaram na propriedade, aparentemente abandonada, assim que eles os avistaram, saíram em fuga pelos fundos e atirando. Que escutou alguns disparos de arma de fogo. Que os policiais, então, revidaram. Que conseguiram alcançar Getúlio e Diogo e eles se identificaram, pedindo para não os matar. Que perguntaram pelo outro que estava atirando e eles disseram que correu. Que os colegas fizeram uma contenção e cercaram a casa. Que nessa casa foi encontrada uma arma 12 de repetição, alguns cartuchos, uma balança de precisão digital

que o depoente acredita que seria para pesar drogas e munição. Que após capturarem Getúlio e Diogo, com a chegada dos demais colegas, passaram a tentar capturar o terceiro elemento, ou quarto, pois poderia ter mais. Que o que estava atirando saiu em fuga. Que mais a frente encontraram um acampamento, que tinha uma barraca e vestígios de gente que saiu correndo, como cobertas, travesseiros, roupas e provavelmente produtos roubados. Que também foram encontradas cartelas de cartucho 38 de munição no acampamento. Que não conseguiram capturar o terceiro elemento e acredita que tinham mais. Que pegaram Getúlio, Diogo e as armas. Que Diogo foi atingido na mão com um tiro. Que levaram Diogo na UPA, o qual foi medicado e apresentado na Delegacia. Que Getúlio confirmou que estava escondido e com medo de morrer em Jacobina. Que eles estavam aterrorizando a região de Brejo Grande. (...) Que quando eles saíram, não deu tempo para eles pegarem a 12 que estava na casa. Que Getúlio se entregou e pediu para não ser morto. Que a estrada de Miguel Calmon para Brejo Grande é uma vicinal. Que havia essa casa que o depoente acredita que estava abandonada, pois não viu outro morador. Que da estrada vicinal para a casa deve dar uns 80 metros. Que da casa para o acampamento deve dar uns 300 metros, ao fundo, já em uma área bem inóspita. Que o Gordo seguiu por esse caminho Que seguindo o rastro dele, achou esse acampamento. Que acredita que tinha outras pessoas, pois tinha dois colchonetes, barraca, cobertas. Que tinha munição nesse acampamento. Que também acharam no acampamento pequenas quantidades de droga, como trouxinhas de maconha, que na casa também foram encontradas trouxinhas de maconha. Que não se recorda dos detalhes da droga, só lembra que tinha porções de maconha na casa e no acampamento. (...) Que Getúlio foi preso por força de mandado de prisão temporária e estava sendo investigado pela prática de tráfico de drogas na Grotinha. Que ele também tem acusações de homicídio e assaltos, tendo sido reconhecido por algumas vítimas. Que espera que Getúlio tenha uma punição exemplar, pois ele causa muito transtorno à comunidade. Que no depoimento, quando se refere à denúncia anônima, é porque as pessoas de Brejo Grande estavam ligando informando a ocorrência de crimes praticados por um grupo de Jacobina que estava homiziado lá. Que, no entanto, já estavam investigando o grupo. Que estavam montando o relatório investigativo, mas diante do medo que havia na comunidade, se fez necessário tentar coibir de forma repressiva, tentar repreendê-los para evitar algo pior. Que fizeram visitas dias antes, olhando, analisando e vendo rotas de fugas. Que como o acampamento fica mais ao fundo, não sabiam da existência dele. Que imaginavam que eles estivessem na casa. (...) Que o que viu na hora que chegaram no local, por volta das 06h da manhã, foi que eles perceberam a chegada dos policiais e saíram correndo. Que ouviu disparos de arma de fogo vindo em sua direção. Que daí saíram correndo e atirando para ver quem estava ali. Que alcançaram Getúlio e Diogo, mas os outros saíram correndo. (...) Que Getúlio se entregou e não apresentou resistência. Que a casa estava na zona rural e não tinha indícios de morador. Que passou pelo local dois antes e não viu ninguém. Que no segundo dia viu pessoas lá, mas dava para ver que era abandonada, pois tinha a cerca caída, não havia nenhuma medida de segurança lá, cancela aberta e quebrada. Que não chegaram a ver a propriedade do imóvel, se era abandonado ou não. (...) Que salvo engano eram três equipes de quatro policiais cada. Que Ednei ficou com Mônica e o depoente seguiu com outros colegas. Que Mônica ficou na casa com o delegado e outros policiais. Que um grupo ficou na casa, para fazer o cerco, e outro grupo foi para capturar os fugitivos. Que não tem um motorista específico na Polícia Civil. Que não se recorda se nesse

dia Mônica ou Ednei dirigiam a viatura. Que não havia animais na propriedade. Que a balança de precisão era de pequeno porte. Que não se recorda quantas pessoas tinham na residência. Que lembra dos dois detidos e um correu. Que por ter um acampamento, acredita que tinham mais. Que com base em sua experiência, o armamento encontrado é utilizado em assaltos a bancos ou outras ações mais ousadas, razão pela qual causou estranheza ao depoente encontrá-lo no local (...)". (IPC JOSÉ NILTON LIMA DANTAS) "[...]Que participou da diligência que culminou com as prisões dos acusados. Que Getúlio já havia sido preso por tráfico e por furto. Que recebeu denúncias da população de Brejo Grande, dizendo que havia pessoas aterrorizando o local. Que passaram a investigar. Que receberam informações de alguns colaboradores. Que montaram a equipe e foram até o local cedo. Que ao chegarem no local, avistaram e foram recebidos a tiros. Que reagiram com alguns disparos. Que logo após Getúlio e Diogo se entregaram. Que Diogo havia sido alvejado na mão. Que foi encontrada uma arma calibre 12. Que a casa onde foram encontrados não era dos acusados. Oue o que se tinha conhecimento era de que Getúlio morava na Grotinha. Que a casa era o local onde estavam escondidos, não era a residência deles. Que não identificaram se era só uma pessoa que estava atirando. Que o depoente não efetuou nenhum disparo, pois estava mais atrás. Que dentro da casa foi encontrada uma arma 12, encostada. Que após os acusados se renderem, alguns colegas foram mais adiante e encontraram uma barraca com droga, munições, sandálias, vestes, todos abandonadas por lá. Que para o depoente não afirmaram que o acampamento era esconderijo deles. Que na rota de fuga Gordo passou pelo acampamento. Que segundo os acusados, Gordo tinha levado uma arma. Que não sabe dizer se foi com essa arma que ele efetuou os disparos, mas provavelmente foram eles. Que nem Diogo e nem Getúlio foram encontrados com armas. Que essas informações e denúncias foram passadas de forma sigilosas e verbais. Que não sabe se os acusados integram facção de Jacobina. Que Getúlio já foi preso por tráfico de drogas e era acusado de um assalto. Que os moradores da região disseram que estavam sendo praticados roubos e furtos. Que Getúlio foi preso em Jacobina, na Grotinha. Que o depoente não teve acesso à droga encontrada no acampamento e na residência, mas foram encontradas e apresentadas. Que o depoente não conhecia Diogo. Que no momento da prisão os acusados negaram a posse da arma, mas ela estava lá. Que havia uma menor também com eles na casa. Que as drogas foram encontradas, mas não sabe dizer se confessaram. Que não sabe dizer a quantidade de droga encontrada e se foram apresentadas em conjunto. Que quando são colaboradores, os policiais não chegam a citá-los na investigação. Que muitas vezes fazem relatório, mas outras passam um para o outro fazendo anotações. (...) Que foram até o local averiguar, passaram a colher informações, ouviram algumas pessoas que tinham visto Getúlio na localidade, a cor do imóvel. Que passaram algumas vezes pelo local e viram Diogo e Getúlio lá. Que passaram no local, fizeram investigações e viram Getúlio.[...]". (IPC EDINEI ALVES TÍNEL) "[...]Que se recorda da diligência que culminou com a prisão dos acusados. Que se trata de um grupo grande e que já vinha fazendo tráfico de drogas na Serrinha e na Grotinha. Que eles já tinham sido presos antes por tráfico de drogas. Que fizeram uma grande operação e já tinham prendido outros integrantes, inclusive Getúlio. Que depois que foi solto, veio um outro mandado de prisão de Getúlio. Que receberam a informação de que Getúlio estava homiziado em Brejo Grande, fazendo tráfico de drogas com outros, inclusive Diogo e Gordo. Que quando recebeu as denúncias e já que já vinham fazendo investigações, se dirigiram até o local em Brejo

Grande e conseguiram chegar a essa casa onde eles estavam homiziados. Que assim que eles viram os policiais chegando, eles correram para o fundo da casa. Que eles já correram atirando. Que não foi visto Getúlio e Diogo com arma em punho. Que foi visto com Gordo que estava atirando do mato em direção aos policiais. Que nessa hora a depoente foi logo para a casa, e assim que entrou os policiais acompanharam os acusados aos fundos para tentar capturá-los. Que assim que entrou, a depoente viu uma arma calibre 12, junto à porta e municiada, com cerca de 07 cartuchos. Que encontrou, fazendo uma revista na casa, droga e uma balanca de precisão. Que os demais policiais correram para o fundo da casa, tentando pegar os acusados. Que ouviu disparos e Diogo foi atingido na mão. Que a depoente chegou a dar socorro a Diogo, colocando-o na viatura. Que não sabe se Diogo foi atingido por tiros disparados por Gordo, pois este estava virado e atirando para trás, a fim de atingir os policiais. Que havia uma moça também na casa, namorada de um dos acusados. Que encontrou a arma, cartuchos, droga e a balança. Que o acampamento ficou aos fundos da casa. Que como eram muitos policiais, cerca de dez, eles ficaram divididos em grupos. Que viu que tinha um acampamento, mas não chegou a ir no local. Que logo que Getúlio e Diogo foram capturados, foram levados para a frente da casa e a depoente ficou com eles. Que Getúlio foi preso junto com outros três em uma operação feita na Serrinha e na Grotinha. Que não se recorda de Diogo em outras operações. Que acredita que prendeu Getúlio umas três vezes. Que Getúlio é um dos que comandava o tráfico na Grotinha e na Serrinha. Que no mesmo dia nessa operação da Grotinha e da Serrinha também foi presa uma moça, mas não se recorda o nome. Que Getúlio é integrante de uma facção, mas não se recorda o nome. Que quando traficantes de drogas são presos, eles dizem para quem trabalham e de qual facção participam e já dizem em qual cela querem ficar, pois assim acreditam que estariam mais seguros. Que por uma questão de segurança do preso, é evitado colocar em uma cela que tenha algum adversário ou alguém com que ele já tenha tido briga ou conflito. Que não participa do momento em que o preso é conduzido para a cela, mas quando chegam lá, há um grupo da carceragem com o carcereiro e chefe de custódia que saberiam informar isso. Que não sabe dizer se Getúlio foi separado por ter desavença com outros presos. Que tinha uma moça na casa, que estava até com uma criança. Que a moça disse que era namorada de Diogo. Que quando Diogo chegou ferido, colocaram ele na viatura para levar na UPA. Que essa moça ficou com um parente que também morava na localidade. (...) Que a arma estava encostada nessa peça que também estava próxima da porta. Que a casa era bem humilde e parecia que era só para eles ficarem escondidos. Que no fundo tinha também um acampamento. Que é comum eles fazerem esse tipo de acampamento para passarem drogas e para o caso de chegar alquém na casa eles estarem aos fundos. Que é comum eles terem esse outro tipo de esconderijo. Que se recorda que a moça falou que a casa era de parentes dela. Que acha que ela ficou com parentes ali no local. Que Getúlio já tem um histórico de tráfico de drogas, juntamente com a equipe dele na Grotinha e na Serrinha, desde que ele era menor, há muito tempo. Que tem outras pessoas que fazem parte do grupo de Getúlio e continuam fazendo tráfico de drogas. Que tem isso em outros relatórios feitos pela depoente. Que Getúlio participou de um homicídio em Itaitu. Que foi encontrada uma ossada perto de uma fazenda e ele está envolvido. Que não sabe informar detalhes da facção de Getúlio. Que a afirmação da depoente de que ele faz parte de uma facção se baseia no próprio depoimento de Getúlio na Delegacia. (...) Que encontrou uma arma longa calibre 12, munições,

balança de precisão e algumas trouxinhas de maconha dentro da casa. Que não se recorda a quantidade de droga, mas era pouca coisa. Que a balança era de pequeno porte, comum. Que não sabe diferenciar entre pequena, média e grande porque não conhece outras balanças. Que conhece apenas a balança que é comumente apreendida nas diligências. (...) Que não sabe dizer se foi encontrada droga no acampamento, pois só estava presente dentro da casa, onde foram apreendidos a arma com sete cartuchos, uma balança e a maconha[...]". (IPC MÔNICA DE FREITAS SANTOS). Neste ponto, observa-se que os depoimentos testemunhais são esclarecedores, narram com detalhes as práticas criminosas dos apelantes, são convergentes entre si e seguem em consonância com a versão extrajudicial apresentada pelos acusados, portanto, são aptos a ensejar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Cumpre assinalar que os testemunhos de policiais, quando desprovidos de qualquer suspeição, como no caso em tela, merecem absoluta credibilidade, não sendo crível admitir-se que no exercício das suas funções venham a incriminar falsamente pessoas inocentes, sem qualquer motivo ou razão de ordem pessoal para tanto. A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida pelos Tribunais Superiores, cf. julgado da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entende esta Corte que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRq no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 2. A desconstituição das premissas fáticas para concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) Em seu interrogatório, realizado em sede judicial, os réus negaram as práticas delitivas, embora na fase policial tenham admitido a posse das drogas para consumo pessoal, destacando: "[...]Que quando percebeu a chegada da polícia, alertou Diego e GORDO sobre esse fato, que então todos fugiram pela porta dos fundos da casa, mas que foram alcançados, assim como DIOGO, pela polícia que o prenderam já na área externa da casa. Que GORDO entretanto conseguiu fugir, após trocar tiros com a polícia. Que a droga encontrada na casa era pra consumo e que a espingarda calibre 12 que lá estava não sabe a quem pertence, como não sabe a quem pertence a balança de precisão. Que admitiu pertencer à facção criminosa de tráfico BDM. [...]" Conforme bem pontuado pelas testemunhas de acusação, os réus já vinham sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas e as pessoas da comunidade de Brejo Grande denunciavam constantemente a presença de um grupo homiziado no local com o desiderato da prática de delitos, sobretudo contra o patrimônio. Nesse contexto, durante a diligência que culminou com a prisão em flagrante dos réus, foram encontrados, na casa onde estes se encontravam escondidos Nesse contexto, durante a diligência que culminou com a prisão em flagrante dos réus, foram encontrados, na casa onde estes se encontravam escondidos e no acampamento próximo para onde o já falecido Ezequias correu, arma de fogo,

munições, balança de precisão e drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, os objetos ilícitos encontrados em posse dos Réu não deixam dúvidas da autoria atribuída aos acusados referentes aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas e tráfico de drogas. Como se percebe. o conjunto probatório é farto e harmônico a imputar a autoria do delito aos Apelantes. o conjunto probatório é farto e harmônico a imputar a autoria do delito ao Apelante. As provas produzidas atestam que os Réus praticaram o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/2006 nas modalidades "portar" e "trazer consigo", sobretudo quando flagranteados de posse (05 trouxinhas da droga cannabis sativa, com massa bruta de 11,20g, e sementes), além de uma balança de precisão de cor branca, e quantia em dinheiro trocado vide auto de exibição e apreensão no Id. 90081594 — pág. 02, sendo tais substâncias de uso proscrito no Brasil e constantes da Portaria 344/98 da Secretária de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, além de armas e munições apreendidas (espingarda calibre 12, além de 07 cartuchos intactos e 04 deflagrados de calibre 12, 14 cartuchos e 02 estojos de calibre 38 e 01 estojo de calibre 32). O acervo probatório consubstanciado na prisão em flagrante dos Recorrente, de posse dos estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos Policiais e os Laudos Periciais acostados, evidenciam que os entorpecentes tinham como destino a comercialização ilegal, mormente pelo modo de acondicionamento das drogas de forma individualizada, estando o acervo probatório apto a fundamentar o decreto condenatório, mostrandose inviável a absolvição pleiteada. Ademais, verifica-se a existência de outra ação penal em desfavor do Acusado Getúlio Gleno Barbosa da Cruz, também por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo n° 0700014-70.2021.8.05.0137 - vide Ofício no Id. 120243098), o que aponta que o mesmo dedica-se à prática de atividades criminosas, impedindo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado ao agente. Em que pese tenha sido apreendia relativamente pouca quantidade de maconha (cerca de 11,20 gramas), a apreensão conjunta de balança de precisão, somada a uma arma de fogo de grosso calibre e diversas tipos de munições, impedem a redução em sua fração máxima, uma vez que todas as circunstâncias devem ser levadas em consideração na análise do caso concreto. Assim sendo, O Juízo Primevo entendeu como razoável e justa, diante do caso concreto a incidência da minorante no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. Demais disso, na terceira da dosimetria, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, que deve ser aplicada para ambos os réus, e considerando o tipo de arma e diversidade de munições apreendidas (espingarda calibre 12, além de 07 cartuchos intactos e 04 deflagrados de calibre 12, 14 cartuchos e 02 estojos de calibre 38 e 01 estojo de calibre 32), foi fixado como razoável e suficiente à reprovação da conduta a aplicação da causa de aumento no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), já que as armas de fogo apreendidas foram utilizadas no contexto da traficância. Destarte, não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que exclua ou diminua a culpabilidade dos Réus, pois era imputáveis, tinham plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportassem em conformidade com as regras do direito. Assim, materialidade e autoria encontram—se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório ou desclassificatório formulado pela defesa. Entendendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da narcotraficância, razão pela qual mantenho a sua condenação nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal. Superada tal

fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU DIOGO BRITO DA SILVA: Na primeira fase da dosimetria, após valorar negativamente os vetores das circunstâncias do delito e da conduta social do agente, e considerando que o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima fixadas pelo Legislado ao crime é de 10 (dez) anos para a pena privativa de liberdade, e de 1.000 (dias) dias-multa, foi estabelecida a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não existem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), foi a pena reduzida em 1/6 (um sexto), incidindo na pena intermediária de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo de origem aplicou a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (um sexto), bem assim, fez incidir a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços), conforme já fundamentado neste decisio. Ao justificar o índice utilizado para a aplicação do tráfico privilegiado, o MM. Juízo fundamentou no Decisum: [...]No particular, em que pese tenha sido apreendia relativamente pouca quantidade de maconha (cerca de 11,20 gramas), a apreensão conjunta de balanca de precisão, somada a uma arma de fogo de grosso calibre e diversas tipos de munições, impedem a redução em sua fração máxima, uma vez que todas as circunstâncias devem ser levadas em consideração na análise do caso concreto. Assim sendo, este Magistrado entende como razoável e justa, diante do caso concreto a incidência da minorante no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena [...]". Destarte, foi estabelecida a pena definitiva em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo à época do cometimento do crime, considerando a ausência de informações suficientes nos autos a respeito da situação econômica do réu. Regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. DO RÉU GETÚLIO GLENO BARBOSA DA CRUZ: Na primeira fase da dosimetria, após valorar negativamente os vetores das circunstâncias do delito e da conduta social do agente, e considerando que o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima fixadas pelo Legislado ao crime é de 10 (dez) anos para a pena privativa de liberdade, e de 1.000 (dias) dias-multa, foi estabelecida a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não existem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), foi reduzida a pena em 1/6 (um sexto) para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Por fim, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, elevada a pena na fração de 2/3 (dois terços), conforme já fundamentado no decisio. Em reanálise, entendo viável a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto) considerando-se os critérios utilizados pelo juízo primevo, já que ações penais em curso não possuem o condão de vedar a aplicação da causa de diminuição da pena, conforme consolidado no Tema 1.139, firmado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, realizado em 10/08/2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Nesta linha: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA

LEI N. 11.343/2006. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA OUE NÃO PERMITE, POR SI SÓ, AFASTAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. MODO PRISIONAL ADEQUADO: SEMIABERTO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação do redutor especial, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. Precedente do STJ. 2. Segundo proclamado pela Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema n. 1.139). 3. A apreensão de petrechos comuns ao tráfico de drogas, sem qualquer excepcionalidade ou sofisticação, não comprova, por si só, que os Acusados integram organização criminosa ou se dedicam a atividades criminosas. Precedentes do STJ. 4. Não sendo os argumentos apresentados capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo este ser mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.126.046/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022,) Assim sendo, redimensiono de ofício, a pena definitiva para 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo à época do cometimento do crime. Regime prisional inicial fechado, na forma do artigo 33, § 2º, a, do CPB. Diante do quantum de pena final alcançada pelos apelantes, resta incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, em razão de não preencherem os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal. Ademais, não merece acolhida o pleito defensivo para que os apelantes possam recorrer em liberdade, pois, permaneceram segregados durante todo o processo, devendo, destarte, a manutenção da prisão manter-se pelos próprios fundamentos, ante a persistência dos requisitos para a prisão cautelar, na forma dos artigos 312 e 313 do CPP, em razão da gravidade em concreto da conduta, a garantia da ordem pública e o risco efetivo da reiteração delitiva, como bem pontuado pelo Magistrado a quo. Posto isto, pelas razões expendidas e pelo quanto analisado nos presentes autos, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E LHE NEGO PROVIMENTO. De ofício, redimensiono a pena imposta a GETÚLIO GLENO BARBOSA DA CRUZ, mantendo-se o Decisum em seus termos remanescentes. É como voto. de 2022. Presidente Des. Pedro de Augusto Costa Guerra Relator Procurador de Justiça